



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000290878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0007948-10.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A., é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 454

Recurso Em Sentido Estrito nº 0007948-10.2021.8.26.0114

Relator: **ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Recorrente: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Recurso do Assistente da Acusação contra decisão que deixou de receber apelação, onde se impugnava o acordo de não persecução penal realizado e sua homologação – O acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP) consubstancia-se num negócio jurídico que é firmado apenas “pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor” (§ 3º), de modo que a vítima, nos termos legais, não o integra, e, assim, sequer deve participar da solenidade, tanto que “será” intimada “da homologação” do acordado e, se o caso, de seu não cumprimento (§ 9º), cujo contexto fático-jurídico evidencia que o Assistente da Acusação realmente não tem legitimidade para recorrer contra tal acordo, tampouco da decisão que o homologou. Ademais, diferentemente do Ministério Público, dominus litis em casos que tais (arts. 129, I, da CF, e 100, §1º, do CP), o Assistente da Acusação tem atuação bastante mitigada no Código de Processo Penal, dada sua atividade supletiva, acessória, adesiva, auxiliar justamente daquele titular da ação penal (que in casu propôs a avença legal), sendo o rol do artigo 271 do Código de Ritos taxativo (numerus clausus), não admitindo, portanto, interpretação extensiva. Consequentemente, quanto a eventual reparação integral do dano, poderá, se o caso, ser buscada na esfera cível – RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Assistente da Acusação **SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.**, com base no artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal, contra a r. decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal, que deixou de receber recurso de apelação por ele proposto.

Pleiteia-se, em síntese, a anulação da decisão judicial de fls. 218/219, do processo principal nº1502575-48.2019.8.26.0548, que deixou de receber recurso de apelação, proposto em face da decisão de fls. 193/194, que homologou acordo de não persecução penal em favor de Gabriel Freitas Godinho. Busca-se, assim: a) o recebimento do recurso como em sentido estrito, ou, de apelação, pelo princípio da fungibilidade; b) que a análise seja compreendida como um desdobramento daquela que permite à Assistência a interposição de recurso contra decisão que declara extinta a punibilidade; c) que haja a retratação da decisão de primeiro grau, tendo em vista que o valor da reparação do dano ficara muito aquém do devido (fls. 01/14).

Apresentadas contrarrazões, requer o representante ministerial o improvimento do recurso (fls. 20/22).

Mantida a decisão (fls. 24), subiram os autos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo desprovimento da insurgência (fls. 37/39).

É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que foi instaurada ação penal por supostos delitos de furto e de receptação, onde Milton Lima de Oliveira teria subtraído, mediante abuso de confiança, 125 caixas, contendo em cada uma 10 tablets da marca Samsung, pertencentes à Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A., enquanto que Gabriel Freitas Godinho teria adquirido o subtraído, fazendo-o, em tese, em proveito próprio e sabendo ser produto de crime.

Houve recebimento da denúncia.

O recorrente foi habilitado como Assistente da Acusação.

O réu **Milton Lima de Oliveira** não foi localizado.

Todavia, o acusado **Gabriel Freitas Godinho** compareceu à audiência e concordou com os termos do acordo de não persecução penal a ele proposto pelo Ministério Público, tendo o Juízo *a quo* homologado tal avença (fls. 193/194, do processo principal).

Inconformado, o Assistente da Acusação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentou recurso de apelação (fls. 200/212, autos principais).

Contudo, o apelo *não foi recebido*, por conta da *ilegitimidade da Assistência da Acusação para a interposição*.

Pois bem.

Primeiramente, insta ressaltar que o *acordo de não persecução penal* (art. 28-A, CPP) consubstancia-se num *negócio jurídico* que é firmado *apenas* “pelo *membro do Ministério Público*, pelo *investigado* e por *seu defensor*” (§ 3º), de modo que a vítima, *nos termos legais*, não o integra, e, assim, *sequer deve participar da solenidade*, tanto que “*será*” intimada “*da homologação*” do acordado e, se o caso, de seu não cumprimento (§ 9º), cujo *contexto fático-jurídico* evidencia que *o Assistente da Acusação* realmente *não tem legitimidade* para recorrer contra tal acordo, tampouco da decisão que o homologou.

Mas não é só.

Diferentemente do Ministério Público, *dominus litis* em casos que tais (arts. 129, I, da CF, e 100, §1º, do CP), o *Assistente da Acusação* tem atuação bastante mitigada no Código de Processo Penal, *dada sua atividade supletiva, acessória, adesiva, auxiliar justamente daquele titular da ação penal (que in casu propôs a avença legal)*.

No ponto, o *Superior Tribunal de Justiça*, *mutatis mutandis*:

“A *legitimidade do assistente da acusação* para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrer está *restrita às hipóteses elencadas no art. 271 do CPP*, entre as quais *não se inclui a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a suspensão condicional do processo*” (AgRg no REsp 1837403/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

Aliás, a literalidade legal não deixa dúvidas a respeito, máxime quando tal Assistente age *autonomamente*:

“Art. 271. Ao assistente *será permitido* propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os *recursos* interpostos pelo Ministério Público, *ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598*” (Código de Processo Penal).

Dito de outra forma, como lembra Guilherme de Souza Nucci:

“Direito de recorrer *autonomamente*: para *poder recorrer*, autonomamente, *apenas* nos casos *expressos* neste dispositivo: a) decisão *de impronúncia* (art. 584, § 1º); b) julgamento *de extinção da punibilidade* (art. 584, § 1º); c) *sentença absolutória* (art. 598); d) *sentença condenatória visando ao aumento de pena*” (art. 598) (Código de Processo Penal Comentado, 20ª ed., Forense, 2021).

Inclusive, o rol do citado artigo 271 é taxativo (*numerus clausus*), não admitindo, portanto, interpretação extensiva.

Outrossim, *“não é possível ampliar a legitimidade recursal por meio de analogia, previsão implícita ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

raciocínio a fortiori” (Gustavo Henrique Badaró, Manual dos Recursos Penais, 4ª ed., Thomson Reuters Brasil, 2020).

Consequentemente, quanto a eventual *reparação integral do dano*, poderá, se o caso, ser buscada na esfera cível, como bem apontou a Procuradoria de Justiça:

“A indenização pelos danos causados, se não forem integralmente cobertos pelo acordo de não persecução penal podem ser pleiteados em ação própria, de modo que não se verifica prejuízo algum ao ofendido com a homologação do acordo, que no caso cumpriu todos os requisitos legais” (fls. 38).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É como voto.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator